



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	FERNANDA DE NEGRI
Cargo:	Diretora de Estudos e Políticas Setoriais, de Inovação, Regulação e Infraestrutura do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - CCX 011.5 (<i>equivalente ao DAS - 5</i>)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>durante o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relator:	CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA

CONSULTA. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **FERNANDA DE NEGRI**, Diretora de Estudos e Políticas Setoriais, de Inovação, Regulação e Infraestrutura do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea, que exerce o cargo desde 15 de março de 2023.
2. Pretensão de integrar o Conselho Consultivo da Johnson & Johnson do Brasil, concomitantemente ao exercício do cargo. Apresenta convite formal para o desempenho das atividades pretendidas.
3. Caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. Não autorização da participação nos termos pretendidos.
4. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
5. Servidora pública efetiva do cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa. Não cabe a esta CEP manifestar-se em relação a eventuais impedimentos e limitações referentes à sua carreira pública.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta (DOC nº [5992639](#)) formulada por **FERNANDA DE NEGRI**, Diretora de Estudos e Políticas Setoriais, de Inovação, Regulação e Infraestrutura do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea - CCX 011.5, recebida pela Comissão de Ética Pública - CEP, em 12 de agosto de 2024, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses durante o exercício do cargo.

2. A consulente informa que é ocupante do cargo público efetivo de Técnico de Planejamento e Pesquisa, do qual não pretende requerer licença ou afastamento, e está em exercício do cargo de Diretora de Estudos e Políticas Setoriais, de Inovação, Regulação e Infraestrutura do Ipea, desde 15 de março de 2023 (DOC nº [6080464](#)).

3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas

ao cargo de Diretora de Estudos e Políticas Setoriais, de Inovação, Regulação e Infraestrutura do Ipea e as atividades privadas ora informadas.

4. As atribuições do cargo de Diretora de Estudos e Políticas Setoriais, de Inovação, Regulação e Infraestrutura estão disciplinadas na [Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008](#), que dentre outras disposições, cria o Plano de Carreiras e Cargos do referido instituto.

5. A consulente **considera não** ter acesso a informações privilegiadas, conforme registrou no item 14 do Formulário de Consulta: "*A atividade de pesquisa desenvolvida no Ipea baseia-se fundamentalmente em informações públicas, disponíveis para pesquisadores econômicos e sociais brasileiros em qualquer instituição de pesquisa do país*".

6. A consulente afirma que, durante o exercício do cargo, **pretende integrar o Conselho Consultivo da Johnson & Johnson do Brasil**, nos termos contido no subitem 17.1 do Formulário de Consulta, abaixo transcrito:

17.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:

- Empresa ou Empregador: Johnson & Johnson do Brasil
 - Cargo ou Emprego: membro de conselho consultivo
 - Atividades: Debater o cenário da inovação no Brasil em conselho de especialistas
 - Número semanal de horas a ser despendido com a atividade profissional privada: zero (apenas reuniões semestrais)
 - Forma como a atividade se realizará (se for o caso), indicando se é contrato por tempo indeterminado, contrato temporário, projeto ou consultoria durante período pré-determinado etc.: tempo determinado (1 ano)
 - Valor da remuneração da atividade profissional privada: apenas o custo de participação
 - A proposta foi por escrito? (x) SIM () NÃO
 - Em caso afirmativo, anexar a proposta a este documento.
 - Em caso negativo, informar características da proposta (se ocorrida por contato telefônico, e-mail, mensagem de celular, carta formal ou pessoalmente):
 - Caso existam carta formal da entidade privada, minuta de contrato ou outros documentos pertinentes, solicita-se que sejam anexados eletronicamente ao presente formulário.
- Contato do Proponente: Telefone: (11) 986 898 570 E-mail: ncanova@its.jnj.com
- Sítio eletrônico (se houver): _____

7. A consulente recebeu convite da empresa Johnson & Johnson Innovative Medicines do Brasil (DOC nº [5992640](#)) para integrar um grupo de formadores de opinião que se reunirá periodicamente na sede da companhia em São Paulo, com o objetivo de debater questões relacionadas à agenda de inovação e proteção da propriedade intelectual no Brasil, nos seguintes termos extraídos do citado documento:

(...)

A Johnson & Johnson Innovative Medicines do Brasil, uma das mais conceituadas empresas de saúde do mundo, tem a satisfação de convidá-la para fazer parte de um seletivo grupo de formadores de opinião que se reunirá periodicamente na sede da companhia em São Paulo com o objetivo de debater questões relacionadas à agenda de inovação e proteção da propriedade intelectual no Brasil.

O Conselho Consultivo sobre Propriedade Intelectual, Inovação e Políticas Públicas da Johnson & Johnson será composto por profissionais de diferentes áreas de atuação e terá como propósito fundamental proporcionar um ambiente participativo de discussão sobre o cenário da inovação no Brasil e as medidas de proteção da propriedade intelectual em sua dimensão política, jurídica e socioeconômica. As reuniões são reservadas a membros do Board da companhia e as opiniões expressas servirão como subsídio para avaliação de tendências e definição do posicionamento estratégico da J&J nesse tema de absoluta relevância para o desenvolvimento econômico do país.

(...)

8. Em relação às intenções privadas, a consulente **entende não existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, conforme assinalou no item 18 do Formulário de Consulta. Ademais, ela afirma que não manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo, com a proponente, conforme consignado no item 19 do referido Formulário: "Não, as atividades de pesquisa por mim realizadas no Ipea nunca demandaram nenhum tipo de relacionamento relevante com a Johnson & Johnson, exceto a realização eventual de entrevistas com empresas para pesquisas desenvolvidas na instituição. Como trata-se de um conselho de especialistas, o contato da empresa foi feito em virtude do meu notório saber na área de inovação no Brasil (publicações, artigos acadêmicos, artigos em jornal etc.)".

9. Visando à instrução processual adequada e à elucidação suficiente dos fatos, notifiquei a área competente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea, a fim de que fosse esclarecido, no prazo máximo de 10 dias úteis, se: **a)** o IPEA verifica potencial risco ou prejuízos à instituição ou ao interesse coletivo o fato de a consulente vir a ocupar o cargo de membro do conselho consultivo da farmacêutica Johnson & Johnson Innovative Medicine durante e concomitantemente ao cargo de Diretora da Diretoria de Estudos e Políticas Setoriais, de Inovação, Regulação e Infraestrutura deste Instituto; e **b)** o Instituto mantém quaisquer relações contratuais, profissionais ou acadêmicas com a proponente Johnson & Johnson Innovative Medicine, e, em caso positivo, se a consulente, na qualidade de Diretora de Estudos e Políticas Setoriais, de Inovação, Regulação e Infraestrutura deste Instituto participa dessas eventuais relações.

10. O Ipea prestou os esclarecimentos solicitados, conforme mensagem eletrônica (DOC n.º 6111975), datada de 23 de setembro de 2024, na qual foram anexados o Ofício n.º 0651041/2024/PRESI/IPEA (DOC n.º 6109657), o Parecer n.º 007/2024 da Comissão de Ética do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea (DOC n.º 6109609) e o Despacho da Coordenação-Geral de Contratações, Serviços Gerais e Apoio à Pesquisa (DOC n.º 6109687). Abaixo trascrevo os termos do Ofício n.º 0651041/2024/PRESI/IPEA:

"Em atenção ao Ofício n. 96/2024/CGACI/SECEP/SAJ/CC/PR, venho a informar o que segue.

1. Quanto ao item n. 6.a, do Despacho DOC n. 6005815, consultamos a Comissão de Ética do Ipea, que identificou potencial risco de conflito de interesses, nos termos do Parecer n. 7/24 (0651012).

2. Quanto ao item n. 6.b, do Despacho DOC n. 6005815, consultamos a Coordenação-Geral de Contratações, Serviços Gerais e Apoio à Pesquisa, que informou não constarem registros, ativos ou inativos, de relação contratual entre este órgão e a empresa Johnson & Johnson Innovative Medicine, nos termos do Despacho CGCAP n. 0646124."

11. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

12. Inicialmente, cumpre destacar a competência da CEP para orientar os agentes públicos acerca da interpretação das normas sobre conflito de interesses, bem como dirimir dúvidas sobre o assunto, além autorizar a autoridade, no exercício do cargo, exercer atividade privada, conforme o disposto no art. 8º, III e V, da Lei n.º 12.813, de 16 de maio de 2013, senão vejamos:

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

III - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas nesta Lei.

[...]

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua

irrelevância; (grifou-se)

13. Feitos os esclarecimentos iniciais, urge salientar que a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades investidas nos cargos descritos no art. 2º, I a IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

14. Nesses termos, considerando que a consulente exerce o cargo de Diretora de Estudos e Políticas Setoriais, de Inovação, Regulação e Infraestrutura do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea - CCX 011.5, **equivalente ao do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, nível 5**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), a consulente deve cumprir o disposto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses **no exercício** de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiros, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. (grifou-se)

15. Posto isso, esclareço, inicialmente, que, para que se configure o conflito de interesses no exercício do cargo, torna-se imperioso que, do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas, seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

16. Na espécie, a consulente pretende integrar o **Conselho Consultivo da Johnson & Johnson do Brasil**, concomitantemente ao exercício do cargo de Diretora de Estudos e Políticas Setoriais, de Inovação, Regulação e Infraestrutura do Ipea, razão pela qual solicitou a este Colegiado avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses.

17. A fim de se avaliar a situação, devem ser cotejadas as competências legais conferidas ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea, as atribuições da consulete no cargo de Diretora de Estudos e Políticas Setoriais, de Inovação, Regulação e Infraestrutura do Ipea e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

18. Conforme se extrai do [Decreto nº 11.194, de 8 de setembro de 2022](#), que aprova o Estatuto Social e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança, o [Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada](#) é uma fundação pública federal vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento, cujas atividades de pesquisa do Instituto fornecem suporte técnico e institucional às ações governamentais para a formulação e reformulação de políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiros. Os trabalhos do Ipea são disponibilizados para a sociedade por meio de inúmeras e regulares publicações eletrônicas e impressas, como também eventos.

19. A finalidade e as competências do Instituto estão previstas nos arts. 2º e 3º, respectivamente, da [Portaria Normativa IPEA nº 291, de 22 de agosto de 2024](#), que atualizou o [Regimento Interno do Ipea](#), conforme descrição abaixo:

Art. 2º O IPEA tem por finalidade:

I - promover e realizar pesquisas e estudos sociais e econômicos e disseminar o conhecimento resultante;

II - prestar apoio técnico e institucional aos órgãos e entidades da administração pública federal na avaliação, formulação e acompanhamento de políticas públicas, planos e programas de desenvolvimento; e

III - oferecer à sociedade elementos para o conhecimento e a solução de problemas e desafios do desenvolvimento brasileiro.

Art. 3º Compete ao IPEA:

I - promover e realizar pesquisas destinadas ao conhecimento dos processos econômicos, sociais e de gestão pública brasileira;

II - analisar e diagnosticar os problemas estruturais e conjunturais da economia e da sociedade brasileira;

III - realizar estudos prospectivos de médio e longo prazo;

IV - disponibilizar sistemas de informação e disseminar conhecimentos atinentes às suas áreas de competência, inclusive por meio de atividades de capacitação;

V - fomentar e incentivar a pesquisa socioeconômica aplicada e o estudo e a gestão das políticas públicas e de organizações públicas; e

VI - realizar atividades de pesquisa e de planejamento econômico e prestar assessoria técnica aos órgãos e entidades da administração pública federal, a fim de contribuir para a avaliação e o monitoramento de políticas públicas e programas governamentais nas áreas de sua competência.

20. A Diretoria de Estudos e Políticas Setoriais, de Inovação, Regulação e Infraestrutura é órgão específico singular da estrutura organizacional do Ipea, conforme o disposto no art. 4º da referida Portaria:

Art. 4º O IPEA tem a seguinte estrutura organizacional:

(...)

3. Órgãos específicos singulares:

3.1 Diretoria de Estudos e Políticas Setoriais, de Inovação, Regulação e Infraestrutura - DISET

3.1.1 Coordenação-Geral de Estudos e Políticas Setoriais, de Inovação, Regulação e Infraestrutura - CGSET

3.1.1.1 Coordenação de Ciência, Tecnologia e Inovação - COCTI

3.1.1.2 Coordenação de Produtividade, Concorrência e Tributação - COPET

3.1.1.3 Coordenação de Cadeias Produtivas e Micro e Pequenas Empresas - COCAM

3.1.1.4 Coordenação de Infraestrutura Econômica e Regulação - COINF

3.1.1.5 Coordenação de Métodos, Dados e Projeções Microeconômicas - COMIC

(...)

21. A competência da Diretoria de Estudos e Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais do Instituto, encontra-se disciplinada no art. 44 da citada Portaria, conforme se destaca abaixo:

Art. 44. À **Diretoria de Estudos e Políticas Setoriais, de Inovação, Regulação e Infraestrutura - DISET** compete a realização e divulgação de estudos e pesquisas aplicadas, avaliações e projeções relacionadas à dimensão microeconômica da estrutura produtiva nas abordagens setorial, espacial e transversal, com ênfase nas temáticas de produtividade, inovação, ciência e tecnologia, concorrência, tributação, financiamento, infraestrutura, regulação, porte e perfil das firmas e eficiência alocativa. (grifou-se)

22. Na presente consulta, analisando as competências da Diretoria de Estudos e Políticas Setoriais, de Inovação, Regulação e Infraestrutura do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea, é certo que a consulente exerce importante função no cargo de Diretora.

23. Por outro lado, a respeito da proponente, verifica-se que a [Johnson & Johnson Innovative Medicine](#) - farmacêutica Janssen da Johnson & Johnson - é uma companhia farmacêutica com atuação em diversas áreas da saúde e que dispõe de um diversificado portfólio em várias áreas terapêuticas, como: oncologia hematológica, imunologia, doenças infecciosas, neurociências, doenças cardiovasculares, hipertensão pulmonar e retina. A farmacêutica também atua na área de desenvolvimento de vacinas, e conta com a colaboração de pesquisadores, acadêmicos, governos, grupos de pacientes e profissionais de saúde no desempenho de suas atividades.

24. Assim, visando à instrução processual adequada e à elucidação suficiente dos fatos, proferi Despacho (DOC nº [6005815](#)) notificando à área competente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea para que fosse esclarecido se, no seu entendimento, identificava impedimentos quanto à participação da consulente na atividade privada pretendida ou seja, de ocupar o cargo de membro do conselho consultivo da farmacêutica Johnson & Johnson Innovative Medicine, se de alguma forma, a referida atuação poderia gerar potenciais prejuízos aos interesses do Instituto, considerando o cargo exercido pela consulente, e se o Instituto mantinha quaisquer relações contratuais, profissionais ou acadêmicas com a proponente e a possibilidade de interação com entidades privadas

25. Em resposta, O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada encaminhou, por meio do Ofício nº 0651041/2024/PRESI/IPEA, Parecer nº 007/2024 da Comissão de Ética do IPEA (DOC nº [6109609](#)), nos termos que se seguem:

"Parecer nº 007/2024

Trata-se de consulta de Conflito de Interesses formulada por FERNANDA DE NEGRI, Técnica de Planejamento e Pesquisa do Ipea. A referida servidora exerce a função de Diretora da Diretoria de Estudos e Políticas Setoriais, de Inovação, Regulação e Infraestrutura (Diset) do Ipea.

A servidora em questão recebeu convite da empresa Johnson & Johnson Innovative Medicines do Brasil para integrar um grupo de formadores de opinião que se reunirá periodicamente na sede da companhia em São Paulo, com o objetivo de debater questões relacionadas à agenda de inovação e proteção da propriedade intelectual no Brasil.

A Diset realiza estudos e avaliações de políticas públicas voltadas para o conhecimento das restrições e oportunidades econômicas ao desenvolvimento brasileiro sob a ótica da produção. Entre os setores analisados, encontra-se o setor farmacêutico, área na qual atua a empresa Johnson & Johnson Innovative Medicines do Brasil. Desta forma, levando-se ainda em consideração a função de alta responsabilidade ocupada pela servidora no Ipea (diretora), a Comissão de Ética do Ipea entende que há potencial risco de conflito de interesses na participação da servidora Fernanda de Negri no conselho consultivo da empresa Johnson & Johnson Innovative Medicines do Brasil, uma vez que a Lei nº 12.813, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, em seu inciso VII do art. 5º veta o servidor público federal de prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado. O Ipea não controla, fiscaliza ou regula o setor farmacêutico diretamente, mas indiretamente influencia os entes que o fazem por meio das suas pesquisas e do assessoramento governamental."

26. Nesse contexto, em relação à atuação pretendida pela consulente, entendo haver condição impeditiva para integrar o Conselho Consultivo da Johnson & Johnson do Brasil, concomitantemente ao exercício do cargo de Diretora de Estudos e Políticas Setoriais, de Inovação, Regulação e Infraestrutura do Ipea, conforme passo a explicar a seguir.

27. Embora a Johnson & Johnson Innovative Medicines do Brasil não seja empresa controlada, fiscalizada ou regulada pelo IPEA, instituição que não têm competências regulatórias sobre empresas ou outros setores específicos, subsistem elementos que indicam potencial conflito, senão vejamos.

28. De acordo com a manifestação da Comissão de Ética do Ipea, “o Ipea não controla, fiscaliza ou regula o setor farmacêutico diretamente, mas indiretamente influencia os entes que o fazem por meio das suas pesquisas e do assessoramento governamental”.

29. Desta forma, apesar de esta Comissão de Ética Pública não estar vinculada aos pareceres de comissões de ética setoriais, vislumbro razoabilidade na argumentação da Comissão de Ética do Ipea já que os estudos e avaliações de políticas públicas realizadas pelo Instituto têm, ainda que potencialmente, a capacidade de influenciar políticas públicas governamentais que, por sua vez, poderiam favorecer ou desfavorecer determinados setores da economia.

30. Nesse sentido, interpretando teleologicamente o disposto no inciso VII do art. 5º da [Lei nº 12.813, de 2023](#), no caso concreto em apreço, identifiquei potencial risco de interesses na hipótese de a consulente exercer suas funções públicas concomitante à atuação pretendida no conselho consultivo da Johnson & Johnson.

31. Assim, entendo que a participação da consulente no Conselho Consultivo da Johnson & Johnson do Brasil pode vir a influenciar políticas públicas governamentais, principalmente quando se tratar de questões referentes às atividades de pesquisa do Instituto que fornecem suporte técnico e institucional às ações governamentais, fato que subsome-se à vedação do inciso III, do art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, que veda ao consulente, durante o exercício de cargo ou emprego público, exercer, ainda que indiretamente, atividade que, em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas.

32. Nesse sentido, **a atuação da senhora FERNANDA DE NEGRI no conselho da empresa Johnson & Johnson Innovative Medicines do Brasil torna-se incompatível, durante o exercício do cargo público na Diretoria de Estudos e Políticas Setoriais, de Inovação, Regulação e Infraestrutura do Ipea, pois pode oferecer, ainda que potencialmente, e de forma indireta, riscos ou prejuízos ao interesse coletivo.**

33. Posto isso, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão, **resta configurada a existência de conflito de interesses em relação à aludida atividade privada**, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, de modo que **a pretensão apresentada nesta consulta não é passível de ser autorizada.**

III CONCLUSÃO

34. Ante o exposto, uma vez **caracterizado o conflito de interesses no exercício do cargo**, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO pela impossibilidade da Senhora FERNANDA DE NEGRI a compor o Conselho Consultivo da Johnson & Johnson do Brasil simultaneamente ao exercício do cargo de Diretora de Estudos e Políticas Setoriais, de Inovação, Regulação e Infraestrutura do Ipea.**

35. Ressalta-se, ainda, que **as informações privilegiadas a que tenha acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo.**

36. Por último, destaco que, por ser a consulente ocupante do cargo público efetivo do cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes à sua carreira pública, sendo que, nesse aspecto, deve ser consultado o órgão competente.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 23/10/2024, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6076417** e o código CRC **DE5D8F91** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000835/2024-45

SEI nº 6076417